

A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar

The production of neglectful families: examining destitution of the family power lawsuits

André Mota do LIVRAMENTO¹

Julia Alves BRASIL²

Carina Paiva CHARPINEL³

Edinete Maria ROSA⁴

Resumo: Esta pesquisa objetivou averiguar como a destituição do poder familiar é entendida nos processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude de uma comarca do estado do Espírito Santo, de forma a compreender o processo desde o pedido desta medida até a sentença judicial. Foram analisados 15 processos, sentenciados durante o ano de 2008, que possuíam como pedido inicial a destituição do poder familiar. Para tratamento dos dados, foi realizada Análise de Conteúdo. Observamos a predominância de uma visão individualizante dos fatos, em detrimento de uma análise social dessa dinâmica, o que leva geralmente à culpabilização dos pais. Além disso, o estudo nos permitiu visualizar a utilização de um conceito legal que serve de amparo para a legitimação da intervenção estatal no âmbito familiar, a negligência.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Destituição do Poder Familiar. Psicologia Social.

Abstract: This study aimed to investigate how the destitution of the family power is handled in the lawsuits that pass through the Childhood and Youth Jurisdiction of the state of Espírito Santo, in order to understand the process from the request of this measure until the court decision. We analyzed 15 lawsuits that were sentenced during the year of 2008, which had as an initial request the destitution of the family power. To analyze the data, the Content Analysis was conducted. We observed the predominance of an individualistic view of the facts, rather than a social analysis of this dynamic, which leads to the accusation of the parents. Besides, the study allowed us to visualize the use of a legal concept that serves as a support for the legitimacy of the state intervention in the family, the negligence.

Keywords: Adolescent. Child. Destitution of the Family Power. Social Psychology.

Recebido: 26/3/2012

Aceito: 17/5/2012

¹ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFES, Espírito Santo (ES) - Brasil. E-mail: <drepsi@yahoo.com.br>.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFES, Espírito Santo - ES - Brasil. E-mail: <juliaalvesbrasil@gmail.com>.

³ Graduada em Psicologia/UFES, Espírito Santo (ES) - Brasil. E-mail: <carinacharpinel@gmail.com>.

⁴ Professora do Departamento de Psicologia Social e do Desenvolvimento e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFES, Espírito Santo (ES) - Brasil. E-mail: <edineter@gmail.com >.

Introdução

A ideia de família e de exercício do poder familiar, tal como encontramos hoje na legislação nacional e internacional, avançou bastante em termos de direitos e garantias à criança e ao adolescente. Isto é perceptível ao se observar, por exemplo, a descrição de Oliveira (1976) acerca de como era exercido o *pater familias* em Roma, no contexto da cultura clássica. O pai, ao qual se atribuía a função de sacerdote, possuía amplos poderes em relação aos filhos, tais como: castigar, encarcerar, vender e até mesmo matar. Vê-se, pois, que o percurso da legislação referente à criança e ao adolescente modificou-se ao longo da história, acompanhando mudanças gradativas na sociedade, lutas de diversos segmentos sociais para a conquista de direitos e, especialmente, o surgimento de uma nova visão em relação à criança e ao adolescente.

No Brasil, o primeiro Código de Menores, de 1927, apresentava duas grandes vertentes: a assistência a menores abandonados e uma nova abordagem aos denominados menores delinquentes. Estes não podiam ser submetidos a processo penal se abaixo de 14 anos ou passavam por um processo especial quando maiores de 14 e menores de 18 anos. O Novo Código de Menores, de 1979, trouxe como novidade a *situação irregular*, abarcando as vertentes citadas anteriormente, além da carência familiar e dos castigos imoderados (ROSA, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente

(Ecriad), criado para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, trouxe como inovação o espaço jurídico diferenciado da criança e do adolescente: sujeitos de direitos humanos e sociais com garantia de proteção integral. O pátrio poder, que era exercido até 1962 somente pelo pai, é modificado no sentido da participação conjunta do pai e da mãe, porém ainda com algum viés de desigualdade em favor do pai. Por fim, é com a vigência do Novo Código Civil, de 2002, que se torna legalmente reconhecida a participação igualitária dos pais na educação e na vida dos filhos. A nomenclatura *pátrio poder* é, então, substituída por *poder familiar*, retratando essa nova perspectiva proposta pelo Código (ROSA, 2004).

Todas essas mudanças na legislação acerca do atual poder familiar ocorreram em conjunto com alterações nas formas de se entender o que é família. Segundo De Antoni, Barone e Koller (2007), esse conceito encontra-se relacionado, atualmente, à nutrição de um sentimento de pertencimento e à predominância dos laços afetivos. Distingue-se, assim, do conceito tradicional, que se voltava apenas para os laços consanguíneos e para o grau de parentesco.

De um ponto de vista jurídico, Pereira (2004, p. 421), baseado no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, define o poder familiar como um “[...] complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições”.

Quanto a tais direitos e deveres, o

Código Civil em seu artigo 1634 preceitua:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

[...] VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, não paginado).

De acordo com Pereira (2004, p. 423), o poder familiar possui as seguintes características:

[...] é ‘indisponível’, no sentido de que o pai não pode abrir mão dele; é ‘inalienável’, quer dizer, não pode ser transferido; é ‘irrenunciável’, e incompatível com a transação; é ‘imprescritível’, vale dizer, que dele não decai o genitor pelo fato de deixar de exercitá-lo. Somente podem perdê-lo os pais na forma de lei.

Sendo o poder familiar um direito indisponível, imprescritível e intransferível, como se explicam os casos em que ocorre sua destituição? Nestes, por um ato da autoridade judicial ou pela própria emancipação do(a) filho(a), aplica-se a extinção do poder familiar, a qual corresponde ao término do poder familiar, seja pela morte dos pais ou por causa prevista em lei, podendo haver ou não intervenção judicial. A suspensão do poder familiar, por sua vez, só pode ser decretada por sentença judicial e implica “[...] uma paralisação temporária no exercício do poder familiar, imposta a um ou a ambos os pais, ou seja, findo o prazo fixado pela autoridade, restaura-se o exercício” (FONSECA, 2000, p. 263). Uma situação de suspensão prevista no

Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), em seu artigo 394, é quando o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena não exceda dois anos de prisão.

Nesse sentido, a destituição do poder familiar é utilizada somente como último recurso, pois atinge tanto o direito dos pais na criação e guarda dos filhos (BRASIL, 2002) quanto dos filhos serem criados e educados no seio de sua família de origem (BRASIL, 1990). O artigo 1638 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê algumas situações que podem levar à perda do poder familiar no ato judicial: “[...] I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Com a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco como as mencionadas acima, uma possível medida emergencial é o acolhimento institucional. Neste caso, o Ecriad destaca a importância da preservação dos vínculos com a família de origem. A destituição do poder familiar deve ocorrer somente quando se torne impossível o retorno da criança ou adolescente para casa. Gomide; Guimarães; Meyer (2003) apontam alguns exemplos em que pode ocorrer a ação de destituição: falta de interesse dos pais em receber seus filhos de volta; comprometimento das relações familiares devido a espancamento, uso de drogas ou abuso sexual. Outro panorama, destacado por Roque, Ferriani e Silva (2008), é o alcoolismo,

que tem sido associado aos maus tratos de crianças e adolescentes.

De acordo com Fonseca (2000), o instituto da destituição do poder familiar tem a finalidade de proteger a criança e não de ser utilizado como sanção de um pai contra o outro, ou até contra ambos. O autor aponta ainda duas formas de destituição: total e parcial. No primeiro caso, há a abrangência de todos os direitos que compõem o poder familiar, além de atingir todos os filhos. Já na destituição parcial, ocorre a perda de apenas alguns direitos, por exemplo: em certos casos, o pai/mãe pode conservar o direito de administração dos bens do(s) filho(s), já em outras situações, a ação pode dizer respeito somente a determinado filho e não aos demais. Além disso, Ambrozio, Reis e Schwerdtner (2007) acrescentam que a perda do poder familiar pode atingir um ou ambos os pais. Em caso de o pai ou a mãe contraírem novas núpcias, o art. 1636 do Novo Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que cada um continue exercendo o poder familiar sem a intervenção do novo cônjuge. Tal procedimento não acontecia no Código Civil de 1916, que previa a perda do poder familiar da mãe nessa situação (VENOSA, 2005).

O Ecriad (BRASIL, 1990), em seu artigo 23, prevê que a pobreza não é motivo para a destituição do poder familiar. É função do Estado e da sociedade fornecer o apoio necessário às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, de modo que a criança mantenha os vínculos familiares e comunitários. Esta assertiva encontra subsídio na

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual é retomada por Hasan (2007) em suas considerações sobre os direitos da criança e do adolescente na América Latina. Entretanto, o que se vê na sociedade brasileira é uma imensa desigualdade social, exclusão de muitos de condições dignas de trabalho e inacessibilidade a políticas públicas que assegurem o mínimo para o exercício da cidadania. Advêm dessa situação consequências graves para a dinâmica familiar, decorrendo em negligência, abandono e entrega dos filhos para adoção. É exigido responsabilidade das famílias, sem que se perceba que elas próprias estão sofrendo negligência (FANTE; CASSAB, 2007).

Contudo, não apenas nas classes populares há o desrespeito a direitos e garantias de crianças e adolescentes. Roque e Ferriani (2002) apontam que casos de violência acontecem em todas as classes sociais. O que as difere é a maneira de lidar com o problema. As classes média e alta recorrem a consultórios particulares a fim de manter o sigilo, enquanto as pessoas de classe popular buscam ajuda nas instituições públicas.

Fonseca (2000) ressalta que todos os processos de destituição do poder familiar deveriam conter o estudo da realidade vivenciada pela(s) família(s) em questão, realizado pela equipe técnica (por exemplo: psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras). Deve-se ouvir um número considerável de pessoas envolvidas na dinâmica familiar, inclusive instituições e, em caso de

necessidade, até mesmo a criança ou o adolescente. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança preconiza o direito da criança ser ouvida em todo o processo judicial que a afete, no entanto, é importante se ater a essa questão de modo que o *direito de escuta* não se confunda com uma inquirição, ou seja, que a fala da criança não seja usada somente como mais uma possibilidade de prova para o processo (BRITO, 2008). O posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (2008) é claro ao afirmar que “[...] a criança não pode ter o dever de depor na Justiça”.

O presente estudo teve como objetivo investigar de que modo a destituição do poder familiar é entendida nos processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude de uma comarca do Espírito Santo, de forma a compreendê-los desde o pedido desta medida até a sentença judicial. Como objetivos específicos, tivemos: 1) Descrever os sujeitos envolvidos no processo – requeridos, crianças, adolescentes ou demais familiares; 2) Analisar os motivos apontados pelos requerentes para o pedido da destituição do poder familiar; 3) Verificar quais agentes jurídicos e sociais que participaram do processo; 4) Apontar os documentos oficiais presentes no processo que mais contribuíram para a sentença judicial; 5) Averiguar qual o período de tramitação do processo, desde o pedido realizado pelos requerentes até a sentença final do juiz; e 6) Verificar qual o encaminhamento dado pela autoridade jurídica para a criança ou adolescente em casos de destituição do poder familiar.

Estratégias metodológicas

Trata-se de uma pesquisa documental, na qual foram consultados 40 processos de destituição do poder familiar sentenciados durante o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2008.

Como procedimento de investigação científica, temos na pesquisa documental uma sequência de procedimentos: localização do material documental, seleção dos elementos relevantes para investigação, organização das informações, análise interpretativa e construção de inferências (SOUZA; MENANDRO, 2007).

Para acesso aos processos, foi solicitada autorização da autoridade judicial da Vara de Infância e Juventude da comarca na qual aconteceu a pesquisa. Após a liberação, tivemos acesso à pasta de sentenças do ano de 2008 e verificamos que existiam 58 processos em que se configurava a destituição do poder familiar no referido ano. Por meio da pasta de sentenças, os pesquisadores possuíam acesso ao conteúdo das sentenças e à numeração do processo. Assim, era anotado o número do processo que tratava de caso de destituição do poder familiar e essa informação possibilitava aos pesquisadores acesso ao documento, que ficava armazenado em caixas de arquivo com intervalos numéricos, contendo nelas os processos numerados naquele intervalo. Foi possível o acesso a 40 desses processos, pois os demais se encontravam em trânsito entre Ministério Público e Cartório do Juizado ou arquivados em caixas com numeração

diferente da descrita no processo.

Dos 40 processos analisados, 15 apresentavam como pedido inicial a destituição do poder familiar, os quais serão tratados de forma mais detalhada nos resultados. Dos 25 restantes, 11 configuravam-se como pedidos de adoção, nos quais, em consequência da citação dos genitores e de sua não contestação ao processo, houve a destituição do poder familiar; e 14 também eram processos de adoção, em que os genitores apresentavam uma declaração, autorizando a adoção, e mesmo assim, o juiz os destituía do poder familiar.

Para o tratamento dos dados, foi realizada Análise de Conteúdo Temática, adaptada da proposta por Bardin (2002). As categorias analisadas foram as seguintes: caracterização dos sujeitos, tempo de tramitação do processo, agentes jurídicos envolvidos, fatores influentes para a sentença do juiz, motivos para solicitação da destituição do poder familiar e encaminhamento dado pela autoridade jurídica para a criança ou o adolescente.

Para fins deste estudo, serão discutidos os dados referentes aos 15 processos que possuíam como pedido inicial a destituição do poder familiar. Dentre estes, alguns apresentavam o pedido de destituição cumulada com o pedido de antecipação de tutela ou de guarda provisória, em casos em que as crianças já se encontravam sob os cuidados de outras pessoas que desejavam adotá-las, configurando as chamadas *adoções prontas*.

Resultados e discussão

Caracterização dos sujeitos envolvidos nos processos

Durante a análise dos processos, foi possível constatar a falta de informações sobre as famílias biológicas, o que dificulta uma melhor compreensão das suas características. Tal dificuldade também foi encontrada por Mariano e Rossetti-Ferreira (2008), ao realizarem um estudo sobre os perfis das famílias biológicas e adotantes revelados nos processos judiciais.

Dentre os 15 processos de destituição do poder familiar, somente oito continham a idade das mães, seja no decorrer dos textos (relatórios, pareceres, pedidos etc.) ou em documentações em anexo (em muitos, não havia cópias de identidade ou qualquer outro documento de identificação dos requeridos). Sendo assim, a idade das mães sobre as quais havia informações nos processos variou entre 14 e 37 anos. Com os pais, houve uma escassez de dados ainda maior, visto que muitos deles eram desconhecidos ou não haviam registrado os filhos, constando as idades de apenas dois pais – 39 e 48 anos. Esta observação leva-nos à constatação de uma realidade social onde é comum a presença de mães solteiras. Os processos careciam de maiores informações sócio-demográficas desses pais e mães, de modo que não se pode dizer muito das condições de vida desses sujeitos.

Nestes processos, estavam envolvidas 17 crianças, sendo seis meninos e 11

meninas, com idades entre dois meses e nove anos, e nenhum adolescente. O número de crianças foi maior que o de processos, pois, em dois deles, pediu-se a destituição em relação a duas crianças, sendo duas meninas de dois e seis anos em um deles, e dois meninos de dois e três anos em outro.

Quanto tempo dura a tramitação dos processos?

Em processos de destituição do poder familiar, é comum que crianças e adolescentes sofram institucionalização devido ao risco, detectado pelos técnicos e profissionais do judiciário, de que, ao permanecerem com seus pais, tenham a sua integridade física ou emocional violada. Em decorrência dessa medida de proteção, desde a autuação do pedido de providências até a sentença final do

juiz, muitas crianças e adolescentes ficam esquecidos nas instituições esperando pelo retorno à família biológica ou por uma família substituta (FANTE; CASSAB, 2007).

Dessa forma, é essencial ater-se à questão do tempo de duração do processo, uma vez que o mesmo está relacionado ao tempo de institucionalização da criança ou do adolescente. Este tempo pode ser diferente do período de institucionalização da criança ou adolescente, visto que, em alguns casos, o afastamento da família ocorre antes do início do pedido de destituição.

A duração dos processos analisados, desde o pedido inicial da destituição do poder familiar até a sentença final emitida pelo juiz, pode ser observada na tabela abaixo.

Tabela 1 – Tempo de tramitação dos processos

Tempo de duração	Número de processos analisados
Até 06 meses	02
06 meses – 01 ano	04
01 ano – 01 ano e meio	04
01 ano e meio – 02 anos	02
02 anos – 03 anos	02
03 anos – 04 anos	01

Fonte: Processos analisados na Vara de Infância e Juventude da comarca na qual aconteceu a pesquisa

O período de institucionalização pode assumir significados diferentes para as crianças e/ou adolescentes – e da mesma forma, para os seus familiares – visto que cada sujeito constitui suas vivências e laços sociais de forma singular. Entretanto, mesmo que algumas experiências sejam exitosas (ROSA et al., 2010), quase sempre o período de institucionalização não é acompanhado por ações que sejam efetivas na tentativa de assegurar o retorno da criança ou

adolescente à convivência familiar, como destacam Fante e Cassab (2007, p.171):

A ausência de atenção à família da criança e do adolescente institucionalizados contribui para a ‘morosidade’ na resolução do processo, visto que o trabalho realizado com as famílias é de importância fundamental para uma curta permanência institucionalizada, no sentido de apoiá-los através de informações, orientações, a fim de garantir a manutenção do vínculo familiar que se constitui.

Essa constatação da morosidade na resolução do retorno da criança à sua família de origem ou a uma família substituta (SILVA, 2004) não condiz com o que preconiza o Ecriad (BRASIL, 1990). Em seu artigo 101, inciso I, o acolhimento institucional é caracterizado como uma medida de proteção provisória e excepcional, utilizada como uma forma de transição para posterior reinserção das crianças e adolescentes no ambiente familiar ou colocação em família substituta, e não implica privação da liberdade. Apesar do caráter provisório dessa medida, muitas crianças e adolescentes vivenciam longos períodos de institucionalização. Segundo dados do Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes (SILVA, 2004), havia cerca de 20 mil crianças e adolescentes vivendo em 589 abrigos pesquisados no Brasil, sendo que, para 52,6% delas, o período de institucionalização era superior a dois anos.

Intervenções de profissionais: o discurso dos especialistas

Os procedimentos adotados durante o andamento dos processos são executados pelos agentes jurídicos – funcionários do Serviço Técnico Sócio-Judiciário da própria Vara de Infância e Juventude, como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras –, sendo algumas vezes requisitados também os agentes sociais – instituições como abrigos, Conselhos Tutelares, escolas, hospitais, dentre outros, que não têm relação direta com a Vara de Infância e Juventude.

O envolvimento das instituições de

acolhimento institucional, os Conselhos Tutelares e algumas instituições públicas de saúde estiveram presentes em cerca de metade dos 15 processos analisados nesse estudo. Essas instituições atuaram emitindo relatórios a respeito dos sujeitos envolvidos na ação. Já com relação à participação dos técnicos da Vara de Infância e Juventude pesquisada, na maioria dos processos analisados, assistentes sociais (em 12 casos) e psicólogos (11 casos) participaram elaborando relatórios técnicos destinados ao Juiz. Há casos em que, em um mesmo processo, esses profissionais foram convocados para analisar os fatos, trabalhando de forma conjunta ou separada, e casos onde apenas um desses técnicos participa da ação.

Discutindo sobre a importância desses profissionais em processos de destituição do poder familiar, Fonseca (2000) argumenta que todos esses casos devem conter estudos realizados por profissionais de Psicologia, de Psiquiatria, de Assistência Social, enfim, por profissionais que façam parte da equipe técnica do juizado. E estes profissionais devem pautar sua atuação no âmbito dos processos judiciais nas legislações de suas categorias. No caso da Psicologia, há a Resolução número 8, do ano de 2010, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que orienta a atuação dos psicólogos enquanto peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

Temos, dessa forma, o especialista como instrumento mediador de uma decisão

judicial. Portador de um saber, cientificamente legitimado, o profissional é chamado a dizer sobre o outro, apontando inclusive alguns encaminhamentos para a sua vida. Sabendo da força do discurso do especialista, há de se ter cautela para que a intervenção nesse meio não seja baseada em moralismos, que não circunscreva espaços de existência que sejam únicos para as pessoas, mas que afirme as distintas formas de constituição da vida, respeitando as singularidades de cada situação.

A força de uma sentença judicial: retrato de um pensamento social

A atribuição do juiz em dar uma sentença pode ser bastante difícil sem instrumentos que possam contribuir para o seu posicionamento final. Essa dificuldade é inerente à ação do jurista que, ao sentenciar uma ação, assume a responsabilidade e o peso de decidir sobre a vida do outro e dos vários sujeitos que a ele se relacionam. Dessa forma, alguns procedimentos realizados durante o processo são imprescindíveis para a tomada de uma justa e fundamentada decisão do judicial.

Em 12 dos 15 processos analisados, o juiz citou, em sua sentença, os documentos emitidos pelo Serviço Técnico Sócio-Judiciário, tomando os mesmos como base para a formação de seus argumentos, sendo assim ratificadas as considerações que Psicólogos e Assistentes Sociais colocaram em seus relatórios. Tais documentos assumem importância fundamental e norteiam a decisão do magistrado porque

apresentam os elementos a respeito da situação em questão (FONSECA, 2000).

Outro argumento bastante utilizado pelo Juiz, na maioria dos processos, para a destituição do poder familiar refere-se ao que ele considera ausência de “[...] requisitos básicos para a convivência familiar”. Esse argumento era geralmente constituído de premissas que dizem respeito à omissão ou negligência dos pais em relação ao apoio emocional de que a criança necessita, explicitadas com conteúdos tais como “[...] a criança não recebeu carinho, amor, afeto e dedicação dos pais”. Fala-se também em situação de risco a que as crianças ou os adolescentes seriam expostos caso continuassem a viver com os pais biológicos ou longe dos requerentes, dadas as condições materiais, afetivas e psicológicas. Associada a esses fatores, percebemos que ainda é destacada a falta de interesse dos pais pelo fato de não oferecerem contestação após o edital de citação, no qual os pais são chamados ao juizado para se posicionarem frente à situação dos filhos.

A negligência dos pais com relação aos filhos, o abandono e a dependência química constituem os temas mais abordados nas sentenças, servindo como aspectos relevantes para se decidir sobre a destituição. Por outro lado, constata-se uma ausência total de menção aos aspectos macrosistêmicos, como as difíceis condições socioeconômicas em que muitas famílias se encontram ou a falta de serviços que promovam apoio aos dependentes químicos como situações circunstanciais às condições em que se encontram as famílias às quais se

referem os processos. Daí deriva que

[...] as sentenças, em geral, não entendem como justificativa para a falta de sustento, de guarda e de educação dos filhos, as condições impostas pelo capitalismo neoliberal que empurram as famílias para situações de penúria, de miséria, de desemprego, de dificuldades extremas. A não consideração de tais condições leva a uma individualização das práticas, culpabilizando os pais [...] (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2008, p. 10).

Nas sentenças analisadas, mais uma vez, constatamos a culpabilização da família em detrimento de uma compreensão estrutural das relações sociais. Ainda que a responsabilidade pela decisão esteja concentrada na figura do Juiz de Direito, já que este é o profissional responsável por dar o veredito final, as sentenças judiciais concentram o pensamento social, uma vez que reúnem os pareceres de vários profissionais, quase sempre acatados pela autoridade judicial, revelando e reforçando um discurso socialmente compartilhado, que é hegemônico em nosso meio.

A produção social de famílias negligentes

O procedimento para a destituição do poder familiar pode ter início por manifestação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, conforme descrito no artigo 155 do Ecriad (BRASIL, 1990). Neste estudo, observamos que, em 12 processos, o requerente da destituição foi o Ministério Público, enquanto, nos demais, a ação havia sido provocada por advogados das

famílias adotantes ou pela defensoria pública.

Mas o que leva o Ministério Público (ou demais requerentes) a solicitar a destituição do poder familiar? Quais os principais motivos para se promover esta ação?

Nos processos analisados, os principais motivos encontrados para se ingressar com esta ação foram: negligência dos pais nos cuidados com os filhos; crianças em más condições de higiene, saúde e educação, devido a descaso dos pais; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – conforme apontado no artigo 1638, inciso III do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) –; uso de álcool e outras drogas por parte dos genitores; crianças ou pais em situação de rua; maus tratos; envolvimento dos pais com práticas delituosas; situação de risco social e falta de afeto. Observamos, dessa forma, que a negligência aparece como o principal motivo apontado para a destituição do poder familiar.

A negligência só pode ser considerada quando pensamos nas práticas de cuidado. É dita negligente a família que não cumpre a sua função, esperada, de cuidar/proteger os filhos. Entretanto, a ideia que norteia essa prática é aquela baseada na ordem familiar burguesa, instituída socialmente, pautada por valores hegemônicos – que ditam o certo e o errado, como uma criança deve ser educada e protegida. Desqualificam-se, assim, distintas organizações familiares que não seguem esse modelo burguês. A família dita negligente deixa de fazer o

que é esperado, apesar de poder constituir outras práticas que, entretanto, não são legitimadas socialmente (NASCIMENTO, 2011).

É relevante refletir, ainda, até que ponto essa negligência não quer dizer, em alguns casos, falta de recursos financeiros da família e não um descaso desta para com seus filhos. Sabe-se que, segundo o Ecriad, a ausência de recursos materiais não justifica a perda do poder familiar, porém vemos que as mudanças advindas desta lei não garantem inteiramente transformações nas práticas dirigidas às famílias de classe popular. Dessa forma,

A família pobre ganha um novo estatuto: família negligente. Essa categorização justifica a intervenção estatal, pois o discurso não é mais o da falta de condições materiais para o cuidado dos filhos, e sim o desrespeito aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como saúde, educação, alimentação, entre outros, que tomam forma nos casos de violência intrafamiliar, “risco social”, exploração do trabalho infantil, etc. Sem considerar que, muitas vezes, a família pobre é privada desses direitos, e conseqüentemente não tem como suprir/garantir as necessidades de seus filhos (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2008, p. 10).

Se o Ecriad não permite a suspensão ou a perda do poder familiar por motivo de pobreza, uma nova justificativa passa a validar essa ação, a negligência, que, entretanto, parece ser compreendida como uma prática comum apenas em famílias pobres. Dessa forma, a intervenção estatal nessas famílias é legitimada, de modo que, na realidade, muitas vezes retiram-se as crianças do convívio dos pais e destituem-se esses

pais do poder familiar por eles se encontrarem em situação de pobreza (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2008).

Assim, o Estado exige que os pais protejam seus filhos sem considerar que, geralmente, os primeiros também foram e continuam sendo privados de seus direitos. Ao invés de potencializar/promover políticas que protejam essas famílias em situação de vulnerabilidade social, punem-se os pais. A pobreza é criminalizada por meio de “[...] práticas sociais e estatais que visam dar conta do excedente da miséria não administrável pelas políticas públicas” (NASCIMENTO, 2011, p. 1).

Naturalizando a adoção

Em todos os processos analisados, a sentença final do juiz foi favorável à destituição do poder familiar e três foram as conseqüências para as crianças e adolescentes: adoção nacional, adoção internacional e cadastramento no sistema de adoção internacional.

Em 11 casos, ocorreu a adoção nacional, sendo que o período da sentença da destituição até a sentença de adoção não excedeu 10 meses. As crianças de maior idade foram encaminhadas para adoção internacional – três dos 15 processos. Uma criança foi cadastrada no sistema de adoção, vislumbrando uma adoção internacional, e, portanto, permaneceu institucionalizada.

Como apontado por Mariano e Rossetti-Ferreira (2008), para que a adoção ocorra, é necessária a perda do poder familiar

pelos pais biológicos, além da aquisição de um novo vínculo de filiação pelo adotando. Em alguns dos casos analisados, percebemos que casais adotantes já moravam com as crianças a serem adotadas, o que entendemos como “adoções prontas”, em que os pais biológicos entregam a criança a um casal ou a uma pessoa solteira, de modo que esses já estão com a criança quando procuram o Juizado para regularizar a situação em que já existe, de fato, um vínculo familiar constituído (MARIANO; ROSSETTI-FERRERIRA, 2008).

Considerações finais

A destituição do poder familiar é considerada uma situação extrema, em que a chance de reinserção da criança ou adolescente em sua família de origem é percebida como algo impossível. Quais seriam os limites dessa impossibilidade?

O estudo nos permitiu visualizar a produção de um novo conceito legal que serve de amparo para a legitimação da intervenção estatal no âmbito familiar – a negligência. Se a pobreza deixou de ser uma justificativa aceitável para a suspensão do poder familiar, parece ter sido substituída pela ideia da negligência. Mas, diga-se de passagem, parece que há um saber compartilhado de que apenas a família pobre é negligente. Dessa forma, o motivo da destituição do poder familiar é camuflado. Diferentes modos de organização familiar, que se distanciam do modelo nuclear, são desqualificados, colocados no plano da ilegalidade, onde a negligência parece ser o único espaço de existência possível, fato que justifica a

intervenção estatal.

O *status* de *família negligente* passa a funcionar como uma ferramenta de controle, ameaça aos pais, que, para garantirem o direito de ficar com os filhos, devem moldar suas vidas de acordo com o que é instituído e esperado socialmente – devem ter um emprego com carteira assinada, garantir cuidados de saúde aos filhos, mantê-los na escola – embora o Estado possa vir a não garantir dignamente os direitos à família.

Observamos, nos processos analisados, a predominância de uma visão individualizante dos fatos, em detrimento de uma análise social. Há uma compreensão hegemônica de que os sujeitos envolvidos nos processos são responsáveis, exclusivamente, pelas questões que dizem respeito a suas vidas. Temos, desse modo, a culpabilização da família, que muitas vezes vive privada de direitos que são básicos. Como apontam Nascimento, Cunha e Vicente (2008, p.10), “[...] é mais fácil demonizar, culpar, criminalizar a família, individualizando a violência, deixando de fora as relações de poder contemporâneas”.

O Ecriad preconiza a realização de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento e a manutenção da criança ou adolescente em sua família. A ausência e/ou a ineficiência dessas políticas mostram-nos o desamparo a que estão sujeitas essas famílias, que demandam acolhimento de várias ordens (MARIANO; ROSSETTI-FERREIRA, 2008). Em casos em que crianças ou adolescentes estejam

institucionalizados, faz-se necessário um maior investimento estatal no planejamento de ações de reinserção familiar para que a destituição não se torne ainda mais uma prática rotineira e, portanto, banalizada entre as famílias de classes populares.

É preciso também repensar as práticas profissionais envolvidas com a questão da criança e do adolescente, principalmente no âmbito da justiça, fazendo com que as concepções e práticas hegemônicas em nossa sociedade relacionadas à infância, à adolescência, à família e à pobreza sejam questionadas em prol de uma efetiva promoção dos direitos humanos.

Referências bibliográficas

- AMBROZIO, M. R. N.; REIS, P. T. N.; SCHWERDTNER, L. Suspensão, perda e extinção do poder familiar: uma análise local. **Revista Eletrônica F@apciência**, Apucarana, v. 1, n. 1, p. 73-84, 2007.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de L. A. Reto e A. Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002. Trabalho original publicado em 1977.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Conheça a manifestação do Conselho sobre o PL que trata do Depoimento Sem Dano**. Brasília, 7 abr. 2008. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_080409_932.html>. Acesso em: 27 out. 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário: Resolução n. 008, de 30 de junho de 2010.
- DE ANTONI, C.; BARONE, L. R.; KOLLER, S. H. Indicadores de risco e proteção em famílias fisicamente abusivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 125-132, 2007.
- FANTE, A. P.; CASSAB, L. A. Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174, 2007.
- FONSECA, A. C. L. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista Igualdade**, v. 8, n. 29, 2000. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_25_2_1.php>. Acesso em: 10 ago. 2010.

- GOMIDE, P. I.; GUIMARÃES, A. M. A.; MEYER, P. Análise de um caso de extinção do poder familiar. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 23, n. 4, p. 43-47, 2003.
- HASAN, A. F. Reconsideraciones en torno de los derechos de la niñez y la adolescencia. **Revista Kairos**, San Luis, v. 11, n. 20, 2007.
- MARIANO, F. N.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 11-19, 2008.
- NASCIMENTO, M. L. Criminalização da pobreza, moralização das famílias, direito à convivência familiar: aproximações entre proteção e negligência. In: SEMINÁRIO MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, 4., Vitória, 2011. **Anais...** Vitória, 2011. Disponível em: <http://sistemas6.vitoria.es.gov.br/diario/arquivos/20111020_seminario_semas_texto_maria.pdf> Acesso em: 27 out. 2011.
- NASCIMENTO, M. L.; CUNHA, F. L.; VICENTE, L. M. D. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, Belo Horizonte, v. 14, n. 7, p. 1-12, 2008.
- OLIVEIRA, J. L. **Manual de Direito de Família** (2. ed.). Recife: Livrotécnica, 1976.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. 14. ed.). Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5, Direito de Família.
- ROQUE, E. M. S. T.; FERRIANI, M. G. C. Desvendando a violência doméstica contra crianças e adolescentes sob a ótica dos operadores do direito na comarca de Jardinópolis-SP. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 10, n. 3, p. 334-344, 2002.
- ROQUE, E. M. S. T.; FERRIANI, M. G. C.; SILVA, M. A. I. A violência intrafamiliar e a justiça. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 5, p. 908-914, 2008.
- ROSA, E. M. **Radiografia de um processo social: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra crianças**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- ROSA, E. M. et al. Contextos ecológicos em uma instituição de acolhimento para crianças. **Estud. psicol.**, Natal, v.15, n. 3, p. 233-241, 2010.
- SILVA, E. R. A. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.
- SOUZA, L.; MENANDRO, P. R. M. Pesquisa documental em Psicologia: a máquina do tempo. In: RODRIGUES, M. M. P.; MENANDRO, P. R. M. (Org.). **Lógicas metodológicas: trajetos de pesquisa em Psicologia**. Vitória: GM Gráfica Editora, 2007. p. 151-174.
- VENOSA, S. de S. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. Direito de Família.

